DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Segunda-feira, 10 de agosto de 2026 | **Ano IX | Edição nº 1869** | **Página 1 de 6**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Contratos 5

Poder Legislativo 6
Atos de Pessoal 6
Portarias 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 60/2026.
Processo nº 128/2026.

Objeto*:** registro de preços para fornecimento parcelado de ração para cães, ração para gatos e medicamento veterinário antiparasitário, destinados ao atendimento de animais em situação de abandono e vulnerabilidade pelo Município de Guariba/SP, no âmbito das ações de saúde animal previstas no ***Convênio nº 0089266560/2025, firmado com a ***Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo*** – *SEMIL/SP,* de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência.

Recorrente: ELTON GUERREIRO RUIZ – ME.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, *Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,* no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata - se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelo representante legal: ***Elton Guerreiro Ruiz,*** da empresa: ***ELTON GUERREIRO RUIZ – ME, CNPJ nº* 59.909.398/0001-26**, com sede na Rua José Cote Andrade, nº 281, bairro: Cote Gil, CEP: 15.402.344, na cidade de Olímpia, neste Estado, contra a decisão da pregoeira e dos membros da equipe de apoio que declarou a sua inabilitação, por entender que não se enquadra na hipótese prevista no subitem 7.1.3.2.4 do Edital, e que seja a empresa reintegrada ao certame, com relação ao **Lote 2**, junto ao ***Pregão Eletrônico nº 60/2026***, instruído pelo ***Processo nº 128/2026.***

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente resta tempestivo, visto que respeitado o respectivo prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente, com a observação de que, como a decisão recorrida foi mantida inalterada, em primeira instância, pela Agente de Contratação designada como Pregoeira, a peça recursal, devidamente instruída e informada, foi enviada a esta Chefia do Poder Executivo, na condição de autoridade superior, para proferir nova decisão em segunda instância administrativa.

Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da peça do recurso interposto pela empresa recorrente, e na sequência, possa confrontá-la com as razões e fundamentos da decisão em primeira instância da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, na forma prevista em lei, e então proferir decisão final, dentro do prazo legal.

II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

O recurso da empresa recorrente foi apresentado na forma de Ofício de Pedido de Anulação de Inabilitação e Reintegração ao Certame, com destaque para o nome do representante legal e não da empresa propriamente dita. Mas graças ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido pode ser recebido, normalmente, como recurso administrativo.

Alega a empresa recorrente que, quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como, ser registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A empresa recorrente foi aberta em **14/03/2025**. E conforme consta na decisão administrativa, a sua inabilitação foi fundamentada no ***item 7.1.3.2.4*** do Edital, cujo dispositivo exige a apresentação de balanço de abertura para sociedades constituídas há menos de um ano. Entretanto, a ***ELTON GUERREIRO RUIZ – ME***, como foi constituído em 14/03/2025, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal encontra-se regularmente ativa desde então.

Dessa forma, na data da realização da sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 60/2026,*** ocorrida em 25/06/2026, a empresa possuía mais de 15 (quinze) meses de existência, não se enquadrando na condição de sociedade constituída há menos de um ano prevista no ***item 7.1.3.2.4*** do Edital. Assim, verifica-se que a decisão de inabilitação foi baseada em requisito inaplicável à situação da licitante, resultando em ato administrativo incompatível com os fatos constantes dos próprios documentos cadastrais da empresa.

A manutenção dessa decisão implica restrição indevida à competitividade do certame e afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na ***Lei Federal nº 14.133/2021***.

Diante do exposto, o representante legal requereu a anulação da decisão que declarou a inabilitação da empresa ***ELTON GUERREIRO RUIZ – ME*** – ***CNPJ nº 59.909.398/0001-26*;** o reconhecimento formal de que a empresa não se enquadra na hipótese prevista no ***item 7.1.3.2.4*** do Edital; e o restabelecimento da habilitação da empresa e sua reintegração ao certame no ***Lote 02***. Acrescentando que a manifestação recursal é formulada com o objetivo de evitar a consolidação de ato administrativo baseado em fundamento manifestamente incompatível com a situação jurídica da empresa, razão pela qual se espera a imediata revisão da decisão e o

restabelecimento dos direitos da licitante.

III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA E DOS MEMBROS AUXILIARES:

Informa a pregoeira e os membros da equipe de apoio que se trata de recurso administrativo interposto pela empresa ***ELTON GUERREIRO RUIZ-ME***, inscrita no *CNPJ sob o nº 59.909.398/0001-26*, através do ***Portal BLL Compras***, contra a decisão que a inabilitou, conforme julgamento realizado em 26 de junho de 2026. E acrescenta que, nos termos do ***art. 165 da Lei federal nº 14.133***, de ***1º de abril de 2021,*** foram devidamente cumpridas às formalidades legais, registrando que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Os pressupostos legais de admissibilidade foram cumpridos, quais sejam tempestividade, legitimidade e motivação, de acordo com os ***itens 15.1 e 15.2*** do Edital. Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa recorrente é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresenta-lo, juntando suas razões recursais, dentro dos três dias úteis exigidos pela legislação vigente e pelo Edital.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, no dia 25 de junho de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à negociação dos valores que estavam acima do estimado pela Administração e em seguida iniciou a análise de documentos de habilitação das empresas vencedoras, encaminhados nos termos do Edital.

Porém, após análise dos documentos de habilitação, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o **balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado órgão competente**, em desconformidade com o ***item 7.1.3.2.4*** do Edital, até mesmo após a realização da diligência por parte desta pregoeira.

A empresa recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do *Portal BLL Compras*, apresentando tempestivamente suas razões de recurso. O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de julho de 2026, mas não houve manifestação de nenhuma empresa.

Alega a empresa recorrente que no dia 26/06/2026, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a Administração decidiu por inabilitar a empresa devido a não apresentação do ***item 7.1.3.2.4*** do Edital,cujo dispositivo exige a apresentação de balanço de abertura devidamente registrado para sociedades constituídas há menos de um ano.

Afirma que tal decisão não merece prosperar, pois foi baseada em requisito inaplicável à situação da licitante, uma vez que a empresa foi constituída em 14/03/2025 e, na data da sessão pública, em 25/06/2026, contava com mais de 15 meses de existência, resultando em ato administrativo incompatível com os fatos constantes dos próprios documentos cadastrais da empresa.

Por fim requereu o recebimento e o conhecimento do recurso administrativo, a anulação da decisão que declarou a inabilitação da empresa ***ELTON GUERREIRO RUIZ*** – ***ME***, *CNPJ nº 59.909.398/0001-26;* o reconhecimento formal de que a empresa não se enquadra na hipótese prevista no ***item 7.1.3.2.4*** do Edital, o restabelecimento da sua habilitação e sua reintegração ao certame no ***Lote 2.***

Quanto ao mérito, a pregoeira lembra que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Em seguida, dá continuidade à análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais análogos demonstram abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas, que fundamentaram a decisão final.

Sobre a alegação da empresa recorrente, a decisão baseou-se em requisito incompatível à situação da licitante, uma vez que ela foi constituída em ***14/03/2025*** e, na data da sessão pública, em ***25/06/2026***, contava com mais de **15 meses** de existência. Entretanto, o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

No dia ***26 de junho de 2026***, às 10 horas, esta pregoeira solicitou que a empresa recorrente enviasse os documentos de habilitação, dentro do prazo de duas horas, conforme disposto em Edital. Assim foi feito, porém, ao analisar a documentação apresentada constatou que e não havia anexado nenhum documento, que demonstrasse a ***Habilitação Econômico-Financeira,*** em desconformidade ao ***item 7.1.3.1***do Edital.

E reproduz o que dispõe o ***item 7.1.3.1*** do Edital:

"7.1.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.."

Cumpre esclarecer que, de acordo com o edital do certame, no ***item 7.3***, eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pelo pregoeiro, ***deverão ser encaminhados no prazo máximo de 2 (duas) horas***.

Sendo assim, ainda no dia ***26/06/2026***, às 13h42min a pregoeira realizou diligência junto à empresa, solicitando o envio do balanço de abertura devidamente registrado ou autenticado no órgão competente, conforme ***item 7.1.3.2.4*** do Edital**.**

E considera importante destacar o que dispõe o ***item 7.1.3.2.4*** do Edital:

"7.1.3.2.4. Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como, ser devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente."

Importa esclarecer que a diligência realizada teve por finalidade oportunizar a licitante a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, observando as peculiaridades da data de realização da sessão pública ***(25/06/2026)*** em relação ao prazo legal para apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD referente ao exercício de 2025, portanto o ***item 7.1.3.2.4*** foi utilizado como ***parâmetro*** para oportunizar a comprovação da situação econômico-financeira, considerando que o balanço de 2025, ainda não era exigível antes de ***30/06/2026.***

Embora a recorrente possuísse mais de um ano de constituição na data da sessão pública, ou seja, antes do encerramento do prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, do exercício de 2025, cujo envio deveria ocorrer até **30/06/2026**. Nessa situação, a Administração buscou conferir tratamento compatível com a realidade contábil da empresa, permitindo que fosse demonstrada sua situação econômico-financeira mediante a documentação pertinente.

Ademais, caso a empresa recorrente entendesse não ser aplicável à apresentação do balanço de abertura previsto no ***item 7.1.3.2.4***, poderia ter apresentado o Balanço Patrimonial normal, correspondente ao *período* compreendido entre sua constituição ***(14/03/2025)*** e a data da sessão pública ***(25/06/2026)***, devidamente elaborado na forma da legislação societária e das normas contábeis, apto a demonstrar sua situação econômico-financeira.

Entretanto, tal documento **não** foi apresentado, tampouco qualquer outra demonstração contábil equivalente e capaz de suprir a exigência editalícia, durante a fase de habilitação ou em atendimento à diligência promovida por parte desta pregoeira.

Dessa forma, não procede a alegação de que a decisão de inabilitação decorreu exclusivamente da aplicação do ***item 7.1.3.2.4*** do Edital. A inabilitação decorreu, em verdade, da **não comprovação** da qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório, mesmo após a oportunidade concedida em diligência.

Assim, diante do exposto, não vislumbra motivos para alterar a decisão tomada, uma vez que todas as exigências constantes na legislação foram cumpridas, em estrita observância aos termos da ***Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021***. E visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, não seria possível admitir tratamento diferenciado, que importe em flexibilização das exigências editalícias apenas em favor da empresa recorrente.

III - DA DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Esta autoridade superior, com o suporte direto de Assessoria Jurídica, encontrou dificuldades de entender claramante os pontos controvertidos da questão trazida à segunda instância administrativa, para o deslinde da controvérsia. Assim como não descobriu qual a razão social da empresa recorrente, se ***CEI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PISCINAS,*** ou se ***ELTON GUERREIRO RUIZ – ME.***

No mérito a questão cinge-se a que a empresa recorrente foi aberta em aberta em ***14/03/2025***. E conforme consta do ***item 7.1.3.2.4*** do Edital, há a exigência de apresentação de balanço de abertura para empresas societárias constituídas há menos de um ano. Uma vez que o Edital do ***Pregão Eletrônico nº 60/2026*** foi publicado em ***08/06/2026***, e a sessão pública para oferta de lances aconteceu no dia ***25/06/2026***, conclui-se que a empresa ocorrente possuía mais do que um ano de existência.

Ou mais precisamente a empresa recorrida teria ***15 (quinze) meses*** de existência, então, não se enquadraria na condição de sociedade constituída há menos de um ano prevista no ***item 7.1.3.2.4*** do Edital.

Por causa disto, entendeu a empresa recorrente que a pregoeira fez uma exigência indevida, afirmando que a decisão por sua inabilitação foi baseada em requisito inaplicável à sua situação, resultando em ato administrativo incompatível com os fatos constantes dos próprios documentos cadastrais da empresa.

E manter essa dessa decisão errada implicaria em restrição indevida à competitividade do certame e afrontaria aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na ***Lei Federal nº 14.133/2021***.

Até neste ponto os argumentos da empresa recorrente estariam corretos e seu recurso seria procedente. Mas tem o lado da pregoeira, que por sua vez também cometeu um vacilo, por motivo de não ter atentado para o aspecto de que o Edital do ***Pregão Eletrônico nº 60/2026*** possui dois itens específicos sobre a questão da apresentação de balanço patrimonial, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Um é o ***item 7.1.3.1*** do Edital, que prevê a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos ***2 (dois) últimos exercícios sociais***, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente. O outro é o ***item 7.1.3.2.4*** do Edital, que, quando se tratar de ***sociedade constituída a menos de um ano,*** deverá

apresentar apenas o balanço de abertura, contendo a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como, ser devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A pregoeira não prestou atenção ao fato de que a empresa recorrente, por ter mais de 15 meses de existência, deveria ter atendido ao ***item 7.1.3.1*** e não exatamente ao ***item 7.1.3.2.4.*** E muito embora as duas alternativas constem do Edital, a empresa contratada tinha a obrigação de atender a uma ou outra, conforme fosse a sua situação. Não é o fato de a pregoeira, de início ter cobrado o cumprimento do item indevido, que a empresa recorrente estaria eximida de atender ao item devido, pois se já conta com mais de 15 meses, precisaria ter apresentado o documento que comprovasse a sua ***qualificação econômico-financeira***. Mas não apresentou absolutamente nada.

De acordo com o que esclarece a pregoeira, a diligência realizada teve por finalidade oportunizar à empresa recorrente a comprovação de sua ***qualificação econômico-financeira***, observando as peculiaridades da data de realização da sessão pública ***(25/06/2026)*** em relação ao prazo legal para apresentação da ***Escrituração Contábil Digital – ECD,*** referente ao exercício de 2025.

Portanto, explica a pregoeira que o ***item 7.1.3.2.4*** foi utilizado como ***parâmetro*** para oportunizar a comprovação da situação ***econômico-financeira***, por força de que o balanço patrimonial normal, do exercício financeiro de 2025, ainda não era exigível antes de ***30/06/2026.***

Desse modo, então, confirma-se que a pregoeira buscou conferir tratamento compatível com a realidade contábil da empresa recorrente, pois embora precisasse apresentar o balanço patrimonial normal de 2025, mas como o prazo para o seu encerramento ainda não estava encerrado, que era ***30/06/2026,*** a exigência da pregoeira procurou apenas encontrar uma maneira de apresentar a comprovação da situação ***econômico-financeira***, dentro da realidade contábil da empresa recorrente.

CONCLUSÃO:

Se a empresa recorrente tem **15 meses** de existência e o seu primeiro exercício social já foi encerrado, ela **já tem a obrigação de possuir e apresentar o balanço patrimonial do primeiro exercício social encerrado**. O balanço de abertura é restrito apenas a empresas criadas no mesmo ano civil da licitação, e o argumento de que "***o prazo legal de fechamento ainda não se encerrou*",** a empresa precisa providenciar com urgência a escrituração e o registro do balanço desse último exercício encerrado junto à Junta Comercial ou cartório.

De conformidade com o disposto no ***art. 69, § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021,*** as empresas constituídas há menos de dois anos têm a exigência de ***qualificação econômico-financeira*** restrita aos documentos contábeis do seu período de existência, o que significa apresentar o balanço do último exercício social concluído.

Confira-se, então:

"Art. 69. (...)

(...)

§ 6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

O balanço patrimonial é muito importante por ser o documento central da qualificação econômico-financeira. Ele serve para provar que uma empresa tem saúde financeira e capital suficiente para arcar com custos iniciais, manter o capital de giro e cumprir contratos até o fim sem correr risco de cometer inadimplência, por motivo de inexecução contratual.

O papel do balanço patrimonial se resume a mostrar bens, direitos e obrigações da empresa; reduzir o risco de inadimplência em contratos públicos ou privados; permitir calcular índices de liquidez e solvência de forma objetiva; e impedir a entrada de empresas sem estrutura adequada em licitações.

Por causa disto, exige dados do último ou dos dois últimos exercícios sociais; deve vir registrado na Junta Comercial ou órgão competente; proíbe o uso de balancetes ou balanços provisórios.

Diante do exposto, esta autoridade superior, em sede de segunda instância administrativa, **julga improcedente** o recurso apresentado pela empresa: ***Elton Guerreiro Ruiz - Me,*** *CNPJ nº59.909.398/0001-26*, e **nega-lhe total provimento**, por causa de que os seus argumentos apresentados não foram suficientes para mudar o juízo de convencimento e reconsiderar o parecer contrário da pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que nada informa sobre outras empresas classificadas e os valores de ofertas apresentadas, quanto ao objeto do ***Pregão Eletrônico nº 60/2026,*** instruído pelo ***Processo nº 128/2026,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021.***

E solicita, por conseguinte, à ***Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos,*** que dê prosseguimento ao presente feito, com as publicações de estilo, no ***Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP***), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e na ***Imprensa Oficial do Município***, com a intimação da empresa licitante recorrente e demais interessadas, se houver, quanto ao inteiro teor desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

Guariba (SP), em 7 de agosto de 2026.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

.....

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Administrativo nº 066/2026 - Processo de

Licitação nº 186/2026; Modalidade: Inexigibilidade nº 012/2026; Contratante: Prefeitura Municipal de Guariba; Contratada: TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA; Objeto: Fornecimento parcelado de passes ou créditos eletrônicos destinados ao acesso ao serviço público de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros, para deslocamento de trabalhadores residentes no Município de Guariba até o Município de Ribeirão Preto e retorno, beneficiários do Programa Auxílio Transporte ao Trabalhador; Valor: R$ 3.076.320,00; Validade: 12 meses; Data de Assinatura: 06/08/2026.

Guariba, 07 de agosto de 2026.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Portarias

“PORTARIA Nº. 019/2026”

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO MOTORISTA DE GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, MARCOS ROBERTO VENÂNCIO.

Cássio Aparecido Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas...

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica exonerado o Servidor **Marcos Roberto Venâncio**, que exerce o cargo de **Motorista de Gabinete** na Câmara Municipal de Guariba, cargo de provimento em comissão.

Artigo 2º -Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -Revogam-se as disposições em contrário.

Guariba, 07 de agosto de 2026.

Cássio Aparecido Pereira
Presidente

Publicada no placar do Paço do Legislativo Municipal nesta data, e nos termos da Lei Municipal nº. 3.119 de 06 de Abril de 2018 e Artigo 90 da Lei Orgânica do Municipal de Guariba, fica determinada a publicação na Imprensa Oficial do Município, com circulação diária na forma eletrônica.

Célia Regina Garcia Espagnol
Diretora de Secretaria

.....